



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

DECISÃO

Trata-se de Impugnação oposta pela empresa MULTICUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ nº 03.961.467/0001-96, ao edital do Pregão Eletrônico nº 069/2025, que versa sobre eventual aquisição de quadros escolares, a fim de atender demanda da Secretaria Municipal de Educação, com data de abertura prevista para o dia 07 de novembro de 2025.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa protocolou sua peça impugnatória por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, no dia 31 de outubro de 2025, às 14h33.

Deste modo, verificando a data de apresentação da Impugnação ao Edital e os prazos legais estipulados pela legislação vigente, certifico a tempestividade do presente ato impugnatório e, conseqüentemente, sua aptidão para produzir efeitos.

DO MÉRITO

A empresa MULTICUADROS E VIDROS LTDA contesta o presente edital em relação a ausência de exigência de atestado de capacidade técnica, com base nos argumentos a seguir.

A impugnante alega que o presente edital apresenta vícios em sua elaboração pois não solicita Comprovação de Aptidão por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, o que comprometeria a execução do objeto do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

De acordo com a impugnante ao exigir a apresentação de Notas Fiscais, “o contratante busca assegurar que o fornecedor busca que o fornecedor possui Capacidade técnica necessária para atender às demandas dos órgãos públicos. A comprovação da experiência e da qualidade dos produtos fornecidos através do Atestado de Capacidade Técnica e da nota fiscal fortalece a parceria entre comprador e fornecedor, garantindo uma relação sólida e confiável na busca por soluções eficientes e de alta qualidade para o abastecimento dos materiais essenciais”.

A Administração esclarece que o objeto do certame refere-se a fornecimento de bens comuns, sem qualquer complexidade relacionada a sua natureza ou capacidade operacional.

O Atestado de Capacidade Técnica tem forte vinculação com objetos que necessitam provar condições técnicas ou capacidades operacionais específicas, de modo que não se presta a todo e qualquer objeto, não devendo ser considerado como regra, como requisito geral.

Nesse sentido, o Tribunal de contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de capacidade técnica deve ser condicionalmente fundamentada e proporcional ao objeto da licitação, não podendo existir caso não haja relação direta com as características e complexidades, sob pena de restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. Veja-se:

Acórdão 1937/2003 – Plenário

Enunciado

A Administração deve incluir no processo licitatório os motivos das exigências de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado.

Acórdão 1567/2018 – Plenário

Enunciado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Nestes termos, é vedado ao Poder Público exigir atestados de capacidade técnica dos licitantes em fornecimentos em geral, de baixa ou nenhuma complexidade, haja vista se tratar de exigência que se revela excessiva ou desnecessária, restringindo, de maneira arbitrária, a participação de empresas potencialmente capazes de executar o objeto.

Como se não bastasse, restrições arbitrárias violam gravemente princípios extremamente importantes ao processo licitatório como a transparência, a isonomia, a impessoalidade, ampliação da competitividade, entre outros.

É importante destacar que é objetivo inexorável, desta Equipe de Contratação, assegurar a efetividade máxima do certame, promovendo aquisições pautadas na legalidade, na transparência e na proposta mais vantajosa, com o máximo de licitantes possíveis, atendendo a real necessidade do município.

DECISÃO

Diante do exposto:

Conheço a presente impugnação, por estar formalmente adequada;

No mérito, à luz do Princípio da Isonomia, da Impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO EDITAL;

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Pinheiros/ES, 05 de novembro de 2025.

VANEY LACERDA FERNANDES

Agente de Contratação